



Número do Processo: 209/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA
DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.
PREJUDICADO.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Seliane da SOS que “institui na rede municipal de ensino, o Programa de Sustentabilidade Ambiental”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei municipal nº 2.841, de 25 de março de 2002, que dispõe sobre a educação ambiental nos estabelecimentos da rede municipal de ensino de Anápolis, regulamentada pelo Decreto municipal nº 12.915-A, de 14 de junho de 2002, já trata a respeito do assunto da proposição aqui analisada.

Sendo assim, deve ser aplicado o § 1º do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara que determina que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.



3 – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, em que pese a nobre intenção da Vereadora, uma vez que não foi observado este mandamento específico do Regimento Interno desta Casa, considera-se a proposta aqui discutida **PREJUDICADA**.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2022.

JAKSON CHARLES
Vereador(a) Relator(a)

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Domingos Paula de Souza
Vereador PV



LEI N° 2.841, DE 25 DE MARÇO DE 2002.
REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 12.915-A, DE 14 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Preservada a estrutura e a composição curricular respectiva, os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino darão ênfase à Educação Ambiental, com o objetivo de estimular os estudantes a defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia adequará o conteúdo programático das disciplinas integrantes do currículo escolar, atendendo ao disposto no artigo anterior, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Art. 3º. O conteúdo programático relativo à Educação Ambiental terá caráter instrutivo e não reprovativo.

Art. 4º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, poderá firmar convênios com entidades ambientalistas governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental, na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 25 de março de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Moraes
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO